



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41235 125	29/03/2021 22:54	Contrarrrazões à apelação	Contrarrrazões

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo de nº 0001461-68.2016.815.2001

Autora: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE

Réu: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Pelo Réu: Apresentação de contrarrazões

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, já devidamente qualificado nos autos da demanda que lhe destina a parte autora, igualmente qualificada, tendo em vista ter sido intimado ao rebate do recurso de apelação abraçado pela promovente, vem, via advogado adiante assinado, legalmente habilitado nos autos, apresentar contrarrazões ao referido apelo no sentido da sustentação da tese de desprovimento total, como a seguir se cinge.

N. Termos, j. esta aos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

P. Deferimento.

J. Pessoa, 29 de março de 2021.



Rinaldo Barbosa de Melo

Advogado – OAB 6564/PB

Colenda Turma Cível,

Nobre Representante da D. Procuradora de Justiça.

CONTRARRAZÕES:

PRELIMINARMENTE: **INDEDERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Senhor Relator,



Em princípio, há que se dizer que a apelante não se enquadra nos requisitos de hipossuficiência a merecer concessão dos beneplácitos do instituto da Justiça Gratuita. A autora – apelante é psicóloga e funcionária pública estadual e ainda exerceu cargo comissionado na Prefeitura Municipal de João Pessoa a época governada por seu PRIMO Luciano Cartaxo. Pertence a abastado clã, possuidora de imóveis e veículos, não deveria invocar os benefícios da Gratuidade Processual, pois como psicóloga e sabedora dos ensinamentos e comportamento retilíneos, éticos e morais, caberia-lhe se conduzir com a verdade.

Assim posto, roga-se antes de decidir sobre o pedido de Justiça Gratuita, intimar a apelante para que apresente sua declaração de rendas do ano vencido e mais seus atuais rendimentos no Governo do Estado da Paraíba e Prefeitura de João Pessoa, bem ainda, apresente certidão imobiliária e veicular, no prazo que assinar.

Finalmente, comprovado que não se enquadra nas regras de hipossuficiência financeira e em tendo se constatado que a apelante em tese, adulterou a verdade sobre sua condição financeira, desconheça de pronto, por deserção, o apelo manejado e via de conseqüências, se imponha à apelante as conseqüências legais da legal sucumbência, além de outras medidas cabíveis.

MÉRITO:

A TESE DA APELANTE:

Como se constata da peça do apelo em rebate, a tese trazida pela apelante contra a irretocável sentença, é a mesma já enfrentada pelo apelado e apreciada acertada e negativamente pelo Magistrado “a quo”. As questões levantadas no apelo rebatido não têm o condão de causar a pretendida mutação sentencial. Vejamos:

1) primeiro, a apelante argumenta ter sofrido traição do apelado, se valendo de fotografias e provas que não foi capaz de provar autenticidade na fase cognitiva, portanto, preclusa tal pretensão;

2) alude que o apelado como candidato a prefeito de Fagundes – PB (não eleito), se apresentava publicamente com a suposta amante, o que também não conseguiu provar;



3) “esquece” a apelante que a união marital havida entre os contendores, não mais se mostrava efetiva e que, por uma preservação da saúde da filha Iasmim, os litigantes fingiam manter-se juntos, entando, sem coabitação, fato provado pelo apelado e bem analisado pelo MM. Magistrado;

4) tocante a “vitimização” da apelante que alega severa agressão física por parte do apelado, há que se dizer que o próprio exame de corpo de delito que a apelante junta aos autos, não retrata a “sessão de tortura” que a apelante teria suportado no momento que fora na fazenda que o apelado se recolhia, e o acordou com um balde d’água no rosto, proferindo palavras indeclináveis contra a honra do autor. Por conseguinte, tendo o apelado, apenas a contido a encostado na parede com uma das mãos sobre o tórax e com a outra segurando seu braço para se livrar de uma “cacetada”, uma vez que a apelante segurava um “porte” de madeira, com o qual tentou atingir ao apelado e destruiu vários bens da casa, o que já fora dito e comprovado nos autos.

5 - note-se que o laudo de constatação de ofensa física que a apelante se segura para sedimentar a tese de que fora submetida a “sessão de tortura” contra si, praticada pelo apelado, espelha tão somente vestígios de contenção num dos seios da autora e outra no pulso. **NADA MAIS !!!** Daí se concluem que a alegada tortura decorre da cavilosa mente da apelante que destoa da verdade. Vênias devidas !

6 - a referência da condenação criminal (mínima), sofrida pelo apelado que se lastreia a apelante, é um dado que não se deve servir para absorção da tese da apelante. Visto que, além de mínima e sem restrição de liberdade, o apelado já interpôs apelação, portanto, não fez coisa julgada (doc. junto - Extrato processual).

7 - concernente ao alegado descumprimento de transferência patrimonial do desfeito casal em razão de acordo celebrado entre os contendores antes da alegada traição e “sessão de tortura”, fato que comprova que os litigantes já não mais coabitavam, portanto, não havendo que se falar em suposta traição. Há que se lembrar a apelante sobre a existência do instituto jurídico do cumprimento de sentença, a antiga execução judicial e que, se efetivamente a apelante tiver capacidade postulatória que ingresse com a devida medida judicial em ação autônoma e não confundir o apelo com matéria alienígena ao feito em debate. Portanto, descabida tal pretensão como de resto toda irresignação da apelante no atacado apelo.

DO PEDIDO DE DESPROVIMENTO.

Diante do exposto e considerando a escassez de fundamento aos argumentos e base legal ao sustentado pela apelante, roga o apelado, seja desprovido apelo em travejo e via de consequência, seja a apelante condenada ao suporte da legal sucumbência e impostas demais e possíveis reprimendas legais que abarcar o caso em apreço.



N. termos, j. esta aos autos,

A. Deferimento.

João Pessoa, 29 de março de 2021.

RINALDO BARBOSA DE MELO

Advogado – OAB 6564/PB

